



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20172902200011
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0501/2018
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : IRMÃOS GONÇALVES COM. IND. LTDA.
RELATOR : JULGADOR - R***** V ***** A***** DE
 C*****
RELATÓRIO : Nº 349/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo reutilizou a DANFE 151847 emitida em 17/03/2017 que já havia sido registrado no Sistema Fronteira no dia 18/03/2017 às 17:44 conforme comando 2017060014473. Foram indicados para a infração os art. 117, X do RICMS/RO aprov. pelo Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 4 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada pessoalmente em 07/06/2017 conforme fl. 02, apresentou peça defensiva em 06/07/2017 (fls. 13-75). Posteriormente a lide foi julgada improcedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 87-90 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 25/09/2018 via Correios por meio de AR AR 546217002 BI, conforme fl. 92.

O Recurso de Ofício versa sobre que a empresa transportadora entregou o documento CTe errôneo em 18/03/2017 fazendo o registro de nota fiscal que não estava sendo transportada causando assim o erro do dia 19/03/2017 de reutilização da nota fiscal autuada. O autuante foi cientificado conforme fl. 92 e concordou com a decisão de improcedência da primeira instância.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO

VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de que o sujeito passivo reutilizou a nota fiscal quando da sua passagem pelo Posto Fiscal de Vilhena. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância via Correios em 25/09/2018.

O Recurso de Ofício versa sobre que a empresa transportadora entregou o documento CTe errôneo em 18/03/2017 fazendo o registro de nota fiscal que não estava sendo transportada causando assim o erro do dia 19/03/2017 de reutilização da nota fiscal autuada. O autuante foi cientificado conforme fl. 92 e concordou com a decisão de improcedência da primeira instância.

Em sua defesa, o sujeito passivo trouxe dos fatos e do fundamentos, da descrição da infração, da capitulação, da tempestividade, da realidade dos fatos e do mérito.

Explica a autuação e a capitulação da infração e da multa aplicadas. Traz que as mercadorias autuadas eram para exportação. Nomeia os dados do transportador e do motorista.

Diz que o caminhão foi carregado no dia 17/03/2017, foi feita a revisão de freios e molas no dia 18/03/2017 e que iniciou a vigem no dia 19/03/2017 sendo que foi autuado nesta data em Vilhena. Diz que foram acostados os dados do transportador e motorista do dia 19/03/2017 e não do dia 18/03/2017 da suposta entrega da primeira vez da nota fiscal.

Para provar que não houve a reutilização, anexa o rastreamento do veículo da empresa Omnilink comprovando que o veículo não passou no dia 18/03/2017 em Vilhena. Traz jurisprudência da justiça do trabalho na qual se da validade a este tipo de informação.

Acrescenta documentação da Mecânica Jaru Diesel onde o caminhão estava no dia 18/03/2017, a ordem de serviço e declaração do proprietário.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Acrescentou ainda o Termo de Chegada a Destino em Itajaí – SC no dia 24/03/2017 e documentação do SISCOMEX com a exportação da mercadoria em 29/03/2017. A distância é de 3300 KM que se forem percorridos durante o dia, comprova a duração da viagem em quatro ou cinco dias.

Não reutilizou a documentação conforme trazida pelo Fisco. Portanto, há equívoco, quando ao lançamento e informação de que o motorista, carga, veículo e nota fiscal, tenha passado pelo posto fiscal em 18/03/2017, pois neste dia, encontrava-se na cidade de Jaru. Não é justo pensar que o veículo ter passado pelo posto fiscal ido ao seu destino, voltar e novamente passar pelo posto fiscal no dia seguinte, ante a distância entre as duas localidades.

Assim algum erro ou comando equivocado do Fisco, deram a origem a informação de que o veículo mencionado teria passado por aquela fiscalização no dia 18/03/2017, quando na verdade, somente esteve e passou por aquele posto fiscal no dia 19/03/2017.

Foi acostado no PAT: DANFE 151847, fl.03, Tela Sistema Fronteira, fl. 04, Protocolo de Entrega de Documentos Fiscais, fl. 05, documento do caminhão e do motorista, fl. 06, Nota Fiscal Avulsa 262446, fl. 07 e Protocolo de Entrega de Documentos Fiscais, fl. 08.

O Juiz singular efetuou pesquisa e trouxe a informação que a DANFE 151780 de 16/03/2017 com transporte feito pela mesma empresa. Não foi registrada no Sistema Fronteira, porém efetuou a passagem pelo Posto Fiscal do MT em 18/03/2017 em 20:09. Solicita a autuada os dados de rastreamento do veículo que efetuou este transporte, fl. 77. O sujeito passivo anexou as informações, fls. 78-84 conforme Termo de Juntada, fl. 85.

A lide é simples o sujeito passivo entregou a nota fiscal 151847 em 17/03/2017 passou na fiscalização em 19/03/2017.

Foram apresentadas provas divergentes entre si. Os autuantes apresentaram tela de registro de passagem em 18/03/2017. O sujeito passivo trouxe



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Foram apresentadas provas divergentes entre si. Os autuantes apresentaram tela de registro de passagem em 18/03/2017. O sujeito passivo trouxe registro de rastreamento, fl. 43 e declaração de prestador de serviço e ordem de serviço, fls. 39-40, que demonstram o veículo estava em Jaru fazendo manutenção no momento do registro de passagem em 18/03/2017.

O Juiz Singular, para melhor esclarecimento fez pesquisa na base de dados da nota fiscal eletrônica, que uma das notas fiscais emitidas pela empresa, 151780 em 16/03/2017 com transporte feita pela mesma empresa que efetuou o transporte objeto da autuação. Não foi registrada a/ passagem pelo fronteira porém por lá passou, pois há registro de passagem no MT em 18/03/2017 às 20:09 conforme fl. 89.

Se utilizou de diligência para que a empresa apresentasse o histórico da posição do veículo que transportava pela nota fiscal 151780 de 16/03/2017,. Atendendo a intimação a autuada apresentou cópia do rastreamento do veículo que no horário que foi como registrado no Sistema Fronteira apresentada pela primeira vez a nota fiscal a carga que passava no posto fiscal era a acobertada pela nota fiscal 151780 sem, contudo, ter sido registrado sua passagem no Sistema, porém como já demonstrado, por lá passou, pois teve seu registro de passagem nos Estados MT e MS, fls. 74-84.

Observa-se que houve uma apresentação equivocada de Conhecimento de Transporte feita pela transportadora, o que levou o Sistema Fronteira fazer o primeiro registro. Contudo, a infração não foi cometida pela autuada, mas sim pelo transportador, o que a torna ilegítima para responder por qualquer imputação sobre esta situação.

É de se concluir, assim, que ação fiscal carece de melhor comprovação, ante a ausência nos autos de elementos comprobatórios suficientes para assegurar a liquidez e a certeza do crédito tributário. O auto de infração como ato administrativo goza de presunção de legitimidade, que, entretanto, sucumbe mediante prova bastante em sentido oposto, como no presente caso.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou improcedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 18 de Abril de 2022.

R***** V ***** A***** DE C*****

Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20172902200011
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 598/19
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : IRMÃOS GONÇALVES COM. IND. LTDA
RELATOR : R***** V ***** A***** DE C*****

RELATÓRIO : Nº 349/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0108/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – REALIZAR OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE VENDA DE MERCADORIAS – REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL – INOCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que o sujeito passivo não reutilizou a nota fiscal. Conforme as informações trazidas pelo sistema de rastreamento, o caminhão não transitou no dia 18/03/2017. O Despacho do Juiz Singular comprovou que a transportadora apresentou o CTe errado, ocasionando a captura da informação indevida nos registros do Sistema FRONTEIRA da SEFIN/RO quando da passagem. Infração fiscal ilidida. Mantida a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, nos termos do voto do Julgador/Relator, constantes dos autos, e que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: R***** V***** A de C***** , L***** M***** G***** , R***** do N***** S**** e D**** A**** de M***.

TATE, Sala de Sessões, 18 de abril de 2022.

R***** V ***** A***** DE C*****

Julgador/Relator

A***** A***** A*****

----- Presidente